

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N.º 4.886, DE 2001

Altera o § 4º do art. 43 da Lei n.º
8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado Neiva Moreira
Relator: Deputado Silas Brasileiro

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Em 29 de maio de 2002, apresentamos a esta Comissão nosso Parecer ao Projeto de Lei epigrafado, favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo. Aberto o prazo regimental, foi oferecida a emenda n.º 01/2002, de iniciativa do nobre Deputado Luciano Pizzatto.

A Emenda apresentada pretende modificar o art. 1º de nosso Substitutivo, estabelecendo que o prazo mínimo para notificação ao consumidor, antes da inclusão de informações negativas em bancos de dados e cadastros, seja de quinze dias úteis.

Na sua justificção, o ilustre Autor argumenta que o prazo de quinze dias úteis pode estender-se para mais vinte dias corridos, devido aos inúmeros feriados existentes em nosso calendário. No seu entendimento, este prazo permite proteger os interesses dos consumidores, sem a desnecessária dilação de prazo, que prejudicaria a atividade econômica.

Voltando a refletir sobre a matéria, chegamos à conclusão de que o novo prazo, proposto pela emenda em exame, ou seja, de quinze dias úteis, possa realmente conduzir ao equilíbrio necessário nas relações entre fornecedores e consumidores.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela inclusão, a nosso Substitutivo, de 29 de maio de 2002, da emenda 01/2002, do Deputado Luciano Pizzatto.

Sala das Comissões, em de de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator